TRIBINAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000335882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no

0004416-31.2009.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante RICARDO

CARLOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARCO ANTONIO

DIAS e SUELI PELOZO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS

PETRONI.

São Paulo, 3 de junho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0004416-31.2009.8.26.0637 Comarca de Tupã - 3ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Emílio Gimenez Filho

Apelante: Ricardo Carlos Fernandes

Apelados: Marco Antonio Dias e Sueli Pelozo

Voto nº 7034

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Dinâmica do acidente incontroversa nos autos. Veículo dirigido pela ré que derrapou na rodovia e invadiu a contramão de direção, vindo a atingir a motocicleta do autor que vinha em sentido contrário. Ocorrência da aquaplanagem. configuração de caso fortuito. Fato previsível quando há chuva forte. Hipótese em que deve o condutor redobrar a atenção na direção de seu veículo e reduzir a velocidade ao mínimo necessário.

Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelos danos causados ao autor.

Danos materiais consistentes em (a) lucros cessantes, (b) prejuízo na venda da motocicleta, (c) valor gasto com aluguel de outra motocicleta, (d) valor gasto com medicamentos e consultas. Danos morais e danos estéticos configurados.

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida a f. 262/268 destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, fundada em acidente de trânsito, movida por Ricardo Carlos Fernandes, em relação a Sueli Pelozo e Marco Antonio Dias, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor no pagamento das verbas da sucumbência, posto ser ele beneficiário da assistência judiciária.



Apelou o autor (f. 270/285), pugnando pelo julgamento de procedência do pedido.

Alegou, em suma, que: (a) há prova suficiente nos autos de que o acidente que o vitimou ocorreu por culpa, na modalidade imprudência, da corré Sueli, na condução do veículo de propriedade do corréu Marco Antonio; (b) a corré dirigia o veículo em velocidade incompatível com as condições climáticas, pois chovia forte na ocasião, o que possivelmente provou a derrapagem ou aquaplanagem do veículo, vindo a invadir a contramão, cruzar a rodovia e atingir o autor, que vinha com sua motocicleta no sentido oposto; (c) a aquaplanagem, em ocasiões de chuva forte, não é considerada caso fortuito; (d) a ré foi condenada criminalmente, em primeiro grau, como incursa nas sanções do art. 303, *caput*, do CTB, à pena de seis meses de detenção e à suspensão da sua habilitação pelo mesmo período, pena essa substituída por restritiva de direitos; (e) estão comprovados nos autos os danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo autor. 4002-0022 87,65

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 294), sobrevindo contrarrazões (f. 295/302).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 15 de abril de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (f. 269); a apelação, protocolada em 30 de abril daquele ano, é tempestiva.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, no dia 04 de novembro de 2007, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na altura do Km 512, quando o autor, que trafegava com sua motocicleta no sentido Tupã-Herculândia, foi atingido pelo veículo VW/Gol, de propriedade do corréu Marco Antonio, dirigido na ocasião por Sueli; esse veículo trafegava no sentido contrário ao do autor, quando sua condutora perdeu o controle da direção, cruzou a rodovia, invadindo



a contramão de direção, e interceptou a trajetória do autor.

Sustentaram os réus que Sueli conduzia o veículo dentro dos limites de velocidade e que a perda do controle da direção se deu em razão de aquaplanagem, o que configurou caso fortuito, afastando-se o nexo de causalidade.

Segundo o laudo pericial do Instituto de Criminalística, o veículo Gol derivou à esquerda de seu trajeto, invadindo a contramão de direção, quando teve sua traseira colidida pela dianteira da motocicleta Honda; após o impacto, Gol ainda permaneceu em movimento, vindo a se estabilizar de forma perpendicular à via. Revela esse laudo, ainda, que um outro veículo, um Fiat/Uno, que vinha no mesmo sentido do VW/Gol, também derivou à esquerda de seu sentido de fluxo, invadindo a marguem esquerda da rodovia, vindo a ser imobilizado já sobre a vegetação ali existente. Os peritos ressaltaram, ainda, que quando da chegada da equipe de perícias no local dos fatos chovia muito e puderam eles verificar que em certo trecho da rodovia havia acúmulo de água sobre o leito carroçável, se instalando o fenômeno da aquaplanagem (f. 37/38 e fotografias de f. 43/60 e 167/187).

Concluiu esse laudo que:

"(...) o acidente de trânsito em foco ocorrera em virtude do condutor do Volkswagen/Gol (...) ter invadido, com seu conduzido, a contramão de direção, interceptando a trajetória da motocicleta Honda/Titan (...). Em conformidade com o acima exposto, e tendo em vista que os pneumáticos dos veículos Gol e Uno encontravam-se em bom estado de conservação, infere-se que ambos os condutores perderam a dirigibilidade do seu conduzido por estarem transitando com velocidade incompatível para as condições climáticas (chuva) e consequentemente da via. Não havia elementos de ordem técnico-material que pudessem determinar as velocidades imprimidas pelos veículos sinistrados (f. 38/39).

Os réus juntaram aos autos o depoimento do condutor veículo Fiat/Uno, o Sr. Jefferson Soares Ferreira, prestado no processo crime instaurado em relação a Sueli Pelozo, tendo ele relatado que seu carro havia derrapado e capotado e, no momento em que estava saindo



do carro viu o veículo Gol derrapar na pista, entrar na contramão de direção, vindo a motocicleta a bater na traseira desse veículo; esclareceu ele, ainda, que a chuva era intensa na ocasião e havia uma camada de uns 4 cm de água na pista. Finalmente, relatou que conduzia seu veículo a aproximadamente 80 km/h (f. 222/223).

Em audiência de instrução foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pelo autor, que relatou que um piloto de moto-taxi ganha em média R\$ 1.000,00 por mês, e que o autor é proprietário de um moto-taxi (f. 232).

O laudo pericial do Instituto de Criminalística observou a existência do fenômeno da aquaplanagem e esclareceu que esta se produz basicamente por três fatores isolados ou combinados, a saber, excesso de água no solo, poucas nervuras na banda de rolagem dos pneus (pneus carecas) e velocidade excessiva (f. 37).

No presente caso, constatou-se que havia excesso de água na pista, como já salientado, e que os pneus estavam em bom estado de conservação, não havendo elementos para se determinar a velocidade dos veículos.

A sentença ora apelada julgou improcedente a ação, considerando que, como os pneus estavam em bom estado de conservação e que não havia prova da velocidade incompatível, não havia como e imputar culpa à corré pelo simples fato de o veículo ter derrapado em razão da aquaplanagem.

Já a sentença proferida no processo crime imputou culpa à condutora do veículo Gol, nas modalidades imprudência, por conduzir o veículo em velocidade incompatível com as condições climáticas e da própria pista e imperícia, por não ter o domínio sobre o veículo quando passou sobre um acúmulo de água, considerando este um fato previsível diante da forte chuva que caía na ocasião (f. 286/293).

Não obstante não se tenha notícia nos autos sobre o



trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a apelação comporta provimento.

Como constou da sentença ora apelada, realmente não há prova nos autos da velocidade desenvolvida pela corré na ocasião e esse prova competia ao autor.

Entretanto, não se pode olvidar que o laudo do Instituto de Criminalística concluiu que, por estarem os veículos (o Gol e o Fiat Uno) com os pneus em bom estado de conservação, era possível se concluir que ambos perderam o controle da direção de seus veículos por estarem transitando com velocidade incompatível para as condições climáticas (chuva) e da via.

Ora, não há que se falar em imprevisibilidade no que tange ao fenômeno da aquaplanagem quando chove intensamente, sendo esse fato totalmente previsível por qualquer motorista mediano.

É dever do motorista agir com a máxima cautela, reduzindo sua velocidade ao mínimo necessário, a fim de evitar a derrapagem dos pneus.

O laudo revelou que a velocidade máxima permitida naquele trecho da rodovia é de 80 km/h (f. 35).

No entanto, em ocasiões de forte chuva, inclusive em que a visibilidade fica prejudicada e há risco previsível de que haja acúmulo de água sobre a via, a velocidade dos veículos deve ser reduzida para patamares inferiores ao máximo permitido, havendo casos em que os condutores deverão parar seus veículos por algum tempo até que haja condições de trafegar com segurança.

Assim, o fato de a corré ter perdido o controle da direção, vindo a atingir o autor, que trafegava no sentido oposto da via, já demonstra a ocorrência de sua culpa por não ter observado os cuidados necessários na condução do veículo naquelas condições.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes deste



E. Tribunal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - AQUAPLANAGEM - CULPA DO CONDUTOR/RÉU CARACTERIZADA SENTENÇA REFORMADA. É previsível o risco de aquaplanagem em dias chuvosos, o que exige de todos os condutores redobrada cautela. Age com imprudência o motorista que, sem esse cuidado, vem a perder o conduzido e colide com outro veículo. controle do seu (0012245-65.2008.8.26.0292 Apelação; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/10/2011; Data de registro: 04/10/2011).

Acidente de veículo. Indenização. Danos materiais e morais. Atropelamento. Prova segura dos autos que leva à conclusão da culpa da ré pelo evento danoso, em razão de imprudência e imperícia. Aquaplanagem do veículo em dia chuvoso. Presunção de perigo que exige prudência do condutor do veículo. Pleito voltado aos danos materiais. (...) Ação julgada parcialmente procedente, improcedente a lide secundária. Recurso parcialmente provido. (0005988-68.2001.8.26.0292 Apelação; Relator(a): Rocha de Souza; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; 25/04/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDUTORA QUE PERDE A DIREÇÃO DO VEÍCULO APÓS AQUAPLANAGEM EM PISTA MOLHADA POR INTENSA CHUVA, VINDO A ATROPELAR OCUPANTE DE OUTRO VEÍCULO QUE TAMBÉM HAVIA SE ACIDENTADO E QUE SE ENCONTRAVA JUNTO AO CANTEIRO CENTRAL DA RODOVIA - FATO PREVISÍVEL - IMPRUDÊNCIA - CULPA DA CONDUTORA RECONHECIDA RESSARCIMENTO DE DANOS SENTENÇA REFORMADA. **DEVIDO** O fenômeno aquaplanagem, enquanto consequência provável de chuva forte em rodovia, é objetivamente previsível por um motorista habilitado. Não se há olvidar que a aquaplanagem ocorre exatamente quando a velocidade é tal que o carro não vence a tensão superficial da água e desliza sobre ela, o que significa que, tivesse sido reduzida a velocidade para patamar compatível com as condições extremamente adversas experimentadas na ocasião, aquaplanagem não ocorreria. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (9161024-40.2007.8.26.0000 Apelação; Relator(a): Andrade Neto; Serra Negra; Órgão julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; 30/06/2010).

Acidente de trânsito - Derrapagem (aquaplanagem) - A derrapagem é, antes, um indício de culpa do que exemplo de fortuito, eximente da obrigação de indenizar - Juros de mora que são os legais, ou seja, de 0,5% ao mês da citação até 13/01/2003 e de 1% ao mês desde então (art. 406 do atual CC) - Apelação do réu não provida e recurso adesivo da



autora provido em parte. (9102012-32.2006.8.26.0000 Apelação Sem Revisão; Relator(a): Romeu Ricupero; Órgão julgador: 36ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2° TAC); 31/05/2007).

Não há que se falar, como pretenderam os réus em sua contestação, de culpa concorrente do autor para a ocorrência do acidente em questão.

Sustentaram eles que se o autor estivesse trafegando em velocidade compatível, poderia ter evitado o acidente, pois ele mesmo afirmou que avistou o veículo Gol com antecedência.

Nenhuma prova, entretanto, produziram os réus a respeito da alegada velocidade incompatível desenvolvida pelo autor.

Fixada a culpa da corré Sueli pelo acidente que vitimou o autor, é o corréu Marco Antonio, proprietário do veículo Gol, condenado solidariamente com Sueli pela indenização dos danos causados ao autor.

Sua responsabilidade, nesse caso, é objetiva, e decorre do fato de ser ele o proprietário do veículo que se envolveu no acidente.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo condutor:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp. n° 577.902, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, J. 13.06.2006)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro



a quem emprestou o veículo. Precedentes. III – (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.135.515 - SP (2008/0271598-8), RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI)

O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo (Resp. n. 1.044.527, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011).

Passa-se, pois, à análise dos pedidos indenizatórios deduzidos nesta ação.

Postulou o autor a condenação dos réus no pagamento de (a) indenização por danos materiais, consistente nos valores de (a1) R\$ 1.300,00 recebido mensalmente, como mototaxista, pelo período de 6 meses em que não pôde trabalhar; (a2) R\$ 3.500,00 referente ao prejuízo que sofreu na venda da motocicleta com as avarias; (a3) R\$ 156,00 gasto com guincho; (a4) R\$ 925,30 que gastou com o aluguel de outra motocicleta para poder trabalhar; (a5) R\$ 478,20 gastos com medicamentos; (a6) pensão mensal até o autor completar 70 anos, no valor do salário recebido pelo autor à época do acidente, R\$ 1.300,00, considerando que teve perda de 90% da função do pé, encurtamento de uma perna, perda do baço, perda do movimento de dois dedos da mão esquerda e não mais poderá exercer plenamente as funções que anteriormente exercia; (b) indenização por danos morais; (c) indenização por danos estéticos.

O laudo de exame de corpo de delito complementar revelou que o autor apresentava:

"1 - lesão incisiva cicatrizada longitudinal mediana na região abdominal (cicatriz de laparotomia para esplenectomia). 2 - lesão cicatricial ovalada mediana do pescoço de 1,5 cm de comprimento (cicatriz de traqueostomia). 3 - lesão cicatricial com retração em forma de estrela na face medial do tornozelo esquerdo com edema perilesional e grande restrição do movimento de dorsiflexão da extensão do pé. Apresenta encurtamento de 1,5 cm desse membro. 4 - lesão de tendões com restrição de movimento em 2° e 3° dedos da mão esquerda, estando o local cicatrizado. (...) As lesões observadas no



exame anterior evoluíram para a cura, ocasionando debilidade permanente de membro, que consistiu em diminuição da função do membro inferior esquerdo. (...)". Em resposta ao quesito: Haverá incapacidade permanente para o trabalho, a resposta foi negativa. (f. 62/63).

O relatório médico de f. 64 atestou que autor permaneceu internado em hospital no período de 04 de novembro de 2007 a 18 de janeiro de 2008.

Segundo a declaração do hospital, sua alta se deu em 03 de janeiro de 2008 (f. 65), mas foi novamente internado no dia 08 de janeiro com alta no dia 18 daquele mês (f. 85).

Juntou o autor o prontuário hospitalar do período de sua internação, revelando a realização de diversas cirurgias, a permanência de 56 dias na UTI, o procedimento de coma induzido, entubação, traqueostomia (f. 66/79).

Em 25 de novembro de 2007 o médico que o atendeu esclareceu que o autor teve contusão de pulmão esquerdo e derrame pleural, (...) rotura do baço, fratura exposta em tornozelo esquerdo e lesão do tendão extenso da mão direita, estando incapacitado para o trabalho por um período de 6 meses (f. 80/81) e em 01 de dezembro de 2008 foi atestada sua alta ortopédica, com as sequelas de 1,5 cm de encurtamento da perna esquerda, artrodese tíbio-társica, edema distal de tornozelo e pé esquerdo (f. 83).

Juntou o autor declaração de que recebia o salário mensal de R\$ 1.300,00 como mototaxista (f. 90).

Há, também, nos autos, orçamentos para o conserto da motocicleta, nos valores de (a) R\$ 3.441,58 (f. 91), (b) R\$ 3.510,81 (f 92/95), (c) R\$ 3.561,58 (f. 96).

A motocicleta, pertencente à microempresa da qual o autor era o sócio administrador, foi vendida, em março de 2008, pelo valor de R\$ 2.000,00, constando do recibo que estava ela danificada em razão de



acidente de trânsito (f. 97/98).

Foi juntada nota fiscal de serviço de guincho no valor de R\$ 156,00 (f. 100).

Em 30 de abril de 2008 o autor celebrou contrato de locação de uma motocicleta pelo período de 90 dias (f. 102/103), para que pudesse trabalhar, segundo constou do contrato de comodato simultaneamente celebrado (f 104/105), com realização, ainda, de contrato de seguro (f. 106/114).

O autor pagou pelo aluguel dessa motocicleta os seguintes valores: R\$ 10,00 referente a abril/2008, R\$ 300,00 referente a maio/2008, R\$ 300,00 relativo a junho/2008 e R\$ 240,00 referente a julho/2008 (f. 115/118).

Com medicamentos e consultas médicas foram gastos: R\$ 14,90, R\$ 93,80, R\$ 70,00, R\$ 9,50, R\$ 45,00, R\$ 85,00, R\$ 160,00, num total de R\$ 478,20 (f. 119/124).

Finalmente, as fotografias de f. 125/128 revelam as cicatrizes já mencionadas nos relatórios e laudos médicos.

Os réus impugnaram (a) a declaração de que o autor auferia o valor mensal de R\$ 1.300,00, e também a declaração de venda da motocicleta por R\$ 2.000,00, por serem unilaterais, (b) os orçamentos elaborados para o conserto da motocicleta, por não conterem qualquer assinatura, (c) o pedido de pensão mensal, sustentando que o autor voltou a trabalhar, tendo alugado uma motocicleta para tanto, (d) as outras despesas, porque não há prova de que foram contraídas pelo autor em função do acidente de trânsito, (e) os danos morais, sustentando que todas as lesões já se consolidaram, e que não há prova de que o autor ficou depressivo em razão das lesões sofridas; (f) os danos estéticos, sustentando que estariam eles compreendidos no dano moral.

O acidente ocorreu no dia 04 de novembro de 2007 e,



segundo o relatório médico de f. 80/81, o autor estaria incapacitado para o trabalho por um período de 6 meses. No entanto, voltou ele a trabalhar em 30 de abril de 2008, quando celebrou contrato de locação de uma motocicleta para exercer seu ofício.

Assim, a prova dos autos revelou que permaneceu o autor sem exercer qualquer trabalho pelo período de 5 meses e 26 dias.

Não obstante tenha juntado declaração de que auferia o valor de R\$ 1.300,00 mensais como mototaxista, a testemunha ouvida em juízo declarou que um piloto de mototaxi ganhava em média R\$ 1.000,00 por mês, valor esse que deve ser acolhido (f. 232).

Assim, faz jus o autor aos lucros cessantes no valor de R\$ 1.000,00 mensais durante 5 meses, corrigidos monetariamente desde os 5º dias úteis dos meses de dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, março e abril de 2008 e do valor de R\$ 866,66, relativo aos 26 dias do mês de abril em que o autor não pôde trabalhar, que deverá ser corrigido desde o 5º dia útil de maio de 2008, incidindo sobre essas verbas juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Segundo pesquisa realizada nesta data, obtive o valor de mercado da motocicleta do autor, em abril de 2008, de R\$ 5.041,00.

Levando-se em conta que não raras vezes os veículos são vendidos por valor inferior ao de mercado, afigura-se razoável considerar-se que a motocicleta valia na época aproximadamente 20% a menos que o previsto na tabela, a saber, R\$ 4.033,00.

Considerando que foi ela vendida pelo valor de R\$ 2.000,00, em razão dos danos causados no acidente de trânsito, tem-se que o prejuízo do autor foi de R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais), que deverá ser corrigido desde a data da venda, 20 de março de 2008, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde então.

Há prova do valor gasto com o guincho, R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), comportando acolhimento o pedido de reembolso



desse valor, que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a emissão da nota fiscal, 06 de março de 2008.

O autor se viu obrigado, ainda, a alugar uma motocicleta a fim de exercer seu trabalho de mototaxista, isso em 30 de abril de 2008, fazendo jus ao reembolso dos valores gastos a esse título, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde as datas dos recibos de f. 115/118.

Merece o autor ser reembolsado dos valores gastos com medicamentos e consultas médicas, no valor total de 478,20 (quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso de cada despesa, se verificando dos documentos juntados com a inicial que esses medicamentos e consultas tiveram relação direta com as lesões sofridas pelo autor no acidente (f. 119/124).

Sem razão o autor, no entanto, ao postular a condenação dos réus no pagamento de pensão mensal até a data em que completasse 70 anos.

Isso porque, segundo se verifica da prova dos autos, ainda que tenha o autor permanecido com o encurtamento da perna esquerda em 1,5 cm, as lesões observadas evoluíram para a cura, havendo apenas diminuição da função dessa perna, não tendo sido constatada sua incapacidade permanente para o trabalho (f. 62/63).

Assim, não se acolhe o pedido de condenação dos réus no pagamento de pensão mensal.

Os danos morais, ao contrário do que alegaram os réus, estão demonstrados.

A dor física sofrida pelo autor na ocasião do acidente, sua submissão a cirurgias, o longo período de internação e de convalescença, em que se viu privado do exercício normal de suas atividades diárias, se caracterizaram transtornos e dissabores geradores



de dano moral indenizável.

Afigura-se razoável, diante desse quadro, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser corrigido a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Os danos estéticos também comportam acolhimento.

Como já salientado, as fotografias de f. 125/128 revelam as cicatrizes resultantes das incisões cirúrgicas mencionadas nos relatórios e laudos médicos, as quais tiveram o condão de quebrar a harmonia corporal do autor.

Assim, faz jus o autor à indenização pelos danos estéticos sofridos, afigurando-se razoável a fixação de seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente.

Por tais motivos, acolho em parte a apelação para julgar parcialmente procedente a ação, condenando os réus solidariamente no pagamento das indenizações constantes deste acórdão.

Considerando os valores monetários dos pedidos acolhidos e rejeitados, tem-se que a sucumbência foi recíproca, em proporções assemelhadas.

Assim, condeno os réus a recolherem aos cofres públicos a metade dos valores que o autor teria gasto com custas e despesas processuais se não fosse beneficiário da assistência judiciária e condeno o autor a pagar aos réus a metade dos valores gastos a esse título, devendo os réus comprovarem melhora em sua fortuna para lhe cobrar tais verbas, em razão da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária.

Os honorários advocatícios são indevidos porque, se fixados fossem, se extinguiriam pela compensação.

Apelação parcialmente provida.



Morais Pucci Relator

Assinatura eletrônica

Mês de referência: Março

de 2008

Código

811071-9

FIPE: Marca:

HONDA

Modelo:

CG 150 TITAN-ES

Ano Modelo: 2004

Preço

R\$ 5.041,00

médio:

14:07